



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTOS**

**RESOLUÇÃO N.º 08/CED/2016**

**Regular as relações entre a Fundação Catarinense de Desportos – FESPORTE e as Entidades Estaduais de Administração do Desporto integrantes do Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina.**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE**, usando da competência que lhe confere o art. 11, da Lei nº 14.367, de 25 de janeiro de 2008, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 3º do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 3.540, de 15 de dezembro de 1998, com base em deliberação tomada na Sessão Plenária do dia 09 de agosto de 2016.

**Resolve,**

**Art. 1º** As disposições desta Resolução aplicam-se à Fundação Catarinense de Desportos – FESPORTE e às Entidades Estaduais de Administração do Desporto integrantes do Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, obrigando-se todos aqueles que a tais entidades forem por qualquer meio vinculados, ao seu integral cumprimento.

**Art. 2º** A FESPORTE, quando da realização direta ou não de eventos desportivos, dará preferência à parceria com entidades de administração do desporto que venham a ser as legítimas representantes da modalidade em causa no Estado e possuam Certificado de Registro de Entidade Desportiva – CRED emitido pelo Conselho Estadual de Desportos – CED.

**§ 1º** Entende-se por legítimas representantes da modalidade no Estado, as Entidades Estaduais de Administração do Desporto que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** – sejam constituídas na forma da lei civil e desportiva;

**II** – sejam filiadas a uma Entidade Nacional de Administração do Desporto filiada ou vinculada ao Comitê Olímpico e Paralímpico Brasileiro e filiada a uma Entidade Internacional de Administração do Desporto associada à *Association of Summer Olympic International*

*Federations – ASOIF; à Association of International Olympic Winter Sports Federations – AIOWF; ou, à Association of the IOC Recognised International Sports Federations – ARISF.*

**§ 2º** O previsto no inciso I do parágrafo anterior será comprovado pela apresentação dos atos constitutivos e suas alterações e ata de eleição e posse da diretoria da entidade e o previsto no inciso II será comprovado por cópia do estatuto ou de ata da Entidade Nacional de Administração do Desporto a que estiver filiada e impressão do próprio site na internet do Comitê Olímpico Brasileiro e do Movimento Olímpico Internacional.

**§ 3º** O CRED da entidade, conforme previsto no caput deste artigo deverá estar em pleno vigor durante toda a relação mantida entre ela e a FESPORTE e, caso vença no curso da relação, deverá ser renovado antes do vencimento sob pena de finalização da relação entre a entidade e a FESPORTE com culpa daquela.

**Art. 3º** A parceria entre a FESPORTE e a Entidade Estadual de Administração do Desporto, visando o apoio técnico, material e/ou institucional recíprocos, será celebrado formalmente através de convênio, respeitados os termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e, quando for o caso a Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, devendo obrigatoriamente conter no instrumento de convênio compromisso arbitral em que as partes se obrigarão a submeter a apreciação de eventuais divergências à arbitragem e mediação.

**Art. 4º** Caso não haja no Estado de Santa Catarina entidade que preencha os requisitos desta Resolução ou possua impedimentos para conveniar com o Poder Público, deverá a FESPORTE realizar diretamente o evento desportivo.

**Art. 5º** Qualquer divergência decorrente da interpretação desta Resolução ou do convênio celebrado entre a FESPORTE e a Entidade Estadual de Administração do Desporto deverá ser dirimida nos termos da Lei da Arbitragem e Mediação, nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

**§ 1º** Para fins de arbitragem conforme o previsto no presente artigo, cada uma das partes envolvidas indicará um membro Auditor do TJD/SC, cabendo a quem estabelecer a arbitragem a primeira indicação de Árbitro e, após a indicação das partes, o Presidente do TJD/SC indicará um terceiro membro que funcionará como Presidente da Câmara Arbitral.

**§ 2º** Em havendo três ou mais partes envolvidas na arbitragem, a indicação será feita de comum acordo e, não havendo consenso no prazo anotado, caberá ao TJD/SC a indicação dos membros da Câmara Arbitral.

§ 3º Quando um grupo de interessados na Arbitragem litigar contra apenas um interessado ou vice e versa, caberá ao interessado individual indicar o árbitro e, ao grupo oposto de litigantes, indicar de comum acordo o segundo árbitro.

§ 4º Na hipótese no parágrafo anterior, em não havendo consenso entre o grupo de litigantes no prazo anotado, decairá do direito de indicar Árbitro, cabendo ao TJD/SC a indicação do segundo Árbitro, sem prejuízo do direito de o litigante individual indicar o seu Árbitro dentre os membros do TJD/SC.

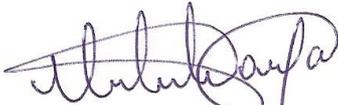
§ 5º Das decisões das Câmaras Arbitrais instaladas caberá recursos ao Pleno do TJD/SC somente nos casos que versarem quanto à forma, sendo o resultado da Arbitragem irrecorrível quanto ao mérito.

§ 6º Caso submetida à apreciação do Pleno do TJD/SC qualquer matéria decidida por Câmara Arbitral, os membros desta poderão compor o julgamento no Pleno, porém somente se estiverem presentes outros quatro ou mais membros do Pleno.

§ 7º As convenientes se obrigam a subscrever compromisso arbitral quando da celebração do Convênio nos termos desta Resolução, cabendo a tais convenientes buscar das pessoas que lhe são vinculadas por qualquer meio o cumprimento deste artigo e sua submissão a esta Cláusula Arbitral.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 09 de agosto de 2016.



**Michele de Souza**

Presidente do Conselho Estadual de Esporte